

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º: /2017.

PROJETO DE LEI N.º 23/2017.

OBJETO: Institui o programa denominado “Agro Legal” que incentiva e apoia o pequeno produtor rural e similares, autoriza prestação de serviços rurais e dá outras providências.

AUTOR: **PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.**

RELATOR: **VEREADOR TIÃO DO RODO.**

1. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei n.º 23, de autoria do Prefeito José Gomes Branquinho, que institui o programa denominado “Agro Legal” que incentiva e apoia o pequeno produtor rural e similares, autoriza prestação de serviços rurais e dá outras providências.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Tião do Rodo, por força do r. despacho do mesmo vereador na qualidade de Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação

2.1 Da iniciativa:

A matéria foi proposta pelo Chefe do Poder Executivo e busca instituir o programa denominado “**Agro Legal**” que incentiva e apoia o pequeno produtor rural e similares, autoriza prestação de serviços rurais e dá outras providências. Com fundamento no artigo 176 da Lei Orgânica do Município, cabe a este promover programas e serviços em prol da produção e abastecimento alimentar, conforme se transcreve a seguir:

Art. 176. O Município promoverá a criação e estruturação da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º A Secretaria, dentre outros, buscará os seguintes objetivos:

I - criar e manter serviços e programas que visem ao aumento da produção, ao abastecimento alimentar, à geração de emprego, à melhoria das condições de infraestrutura econômica e social e à elevação do bem-estar da população da zona rural;

II - fomentar a pequena e média produção, através da alocação de recursos orçamentários próprios e/ou da União e do Estado, para:

a) fornecimento de insumos, sementes e corretivos agrícolas, instituindo o programa de troca-troca;

b) criação de patrulha mecanizada, para apoio no preparo da terra;

c) assistência técnica, extensão rural e apoio estrutural para comercialização da produção;

d) incentivo para produção de hortifrutigranjeiros, hortas comunitárias e organização de feiras livres;

III - pesquisa e distribuição de tecnologias alternativas para a agropecuária;

IV - atendimento a todos os produtores rurais, nos serviços de conservação do solo, microbacias, barragens e recuperação de áreas em estado de erosão;

V - fomento à prevenção e erradicação de doenças nocivas ao rebanho do Município;

VI - ampliação e conservação das estradas vicinais para escoamento da produção;

VII - incentivo ao cooperativismo, sindicalismo e associativismo;

VIII - instalação de posto de saúde e escolas, como forma de estimular e manter o trabalhador na zona rural;

IX - criação de uma bolsa de empregos para cadastramento da população urbana, que busca trabalho na zona rural;

X - reivindicar junto ao governo estadual a ampliação da rede de eletrificação e telefonia rural;

XI - buscar, junto aos órgãos da Receita Estadual, uma maior valorização do produtor rural;

XII - inspecionar as sementes de gramíneas e leguminosas cultivadas, especialmente no sentido de assegurar sua qualidade;

XIII - inspecionar a criação, abate e comercialização de bovinos, equinos e aves, notadamente para proteção da qualidade e preservação genética;

XIV - fiscalizar a comercialização e a utilização de defensivos agrícolas, em especial os agrotóxicos das Classes I e II, que somente serão permitidos se prescritos em receituários agronômicos, com observância da legislação em vigor;

XV - fiscalizar a comercialização de sementes e mudas produzidas no Município e principalmente as provenientes de outros Estados.

§ 2º O Município criará o depósito municipal para pequenos e médios produtores.

§ 3º A lei regulará a organização e funcionamento da Secretaria.

Diante do exposto, resta claro que a Lei Maior do Município atribui ao Chefe do Executivo competência para criar políticas públicas em prol da produção agrícola.

O artigo 2º da proposição visa enumerar todas as ações do programa, sendo elas:

- I- incentivar a Agricultura Familiar;
- II- aumentar a produção e a qualidade dos produtos para consumo e comercialização;
- III- ampliar as oportunidades de negócios sustentáveis, consolidando os sistemas e as cadeias produtivas existentes e diversificando as economias locais;
- IV- promover ações estruturantes para regularização fundiária e adequação de estradas rurais necessárias à superação de elementos restritivos ao sucesso dos investimentos comunitários e públicos;
- V- apoiar e acompanhar a implantação de novos empreendimentos para a melhoria dos processos produtivos locais, gestão e comercialização de produtos e, ainda, estabelecer técnicas que identifique pontos negativos, propondo soluções;
- VI- estimular o acesso e ampliação aos mercados de consumo estimulando a agregação de valor através do apoio ao beneficiamento e transformação de produtos, sempre prezando o uso de boas práticas ambientais, sociais e sanitárias;
- VII- incentivar e apoiar projetos voltados para a piscicultura, especialmente àqueles cujos profissionais individuais, são devidamente licenciados pelo Ministério da Pesca e Aqüicultura que exerça a pesca para fins comerciais, de forma autônoma ou em regime de economia familiar;
- VIII- estimular a horticultura, a produção de mudas, os tratos culturais, a colheita e comercialização de talos, folhas e flores, legumes, e de produtos orgânicos

em geral, incentivando o planejamento logístico, a preparação do solo para o plantio, controle de pragas e efetuação de tratos culturais sustentáveis; e

IX- implementar ações de fortalecimento às organizações produtivas de mulheres trabalhadoras rurais, incentivando a troca de informações, conhecimentos técnicos, culturais, organizacionais, de gestão e de comercialização, de forma a viabilizar o acesso das mulheres às políticas públicas de apoio à produção e participação na economia rural.

X- incentivar a Agricultura Familiar;

Vê-se, conforme enumerado antecendentemente, que a intenção do projeto tem fundamento no artigo 176 da Lei Orgânica.

2.2 Da Emenda do Autor:

Foram juntados aos autos, após a diligência realizada, a Mensagem n.º 19, de 3 de abril de 2017 e respectiva Emenda n.º 1 com o fito de esclarecer as demandas oficiadas, por intermédio do expediente n.º 12/Sacom, de 27 de março de 2017. Tais esclarecimentos se deram na forma da Emenda n.º 1, composta de 4 (quatro) dispositivos correlacionados, conforme prevê o inciso II do artigo 238 do Regimento Interno, que só admite emendas com vários dispositivos no caso de matéria correlata, ou seja, dependente.

Este Relator considera a Emenda n.º 1 bastante clara e objetiva quando trata das questões orçamentárias e das despesas a serem realizadas.

Serviram de fundamento para este estudo o Parecer do Instituto Brasileiro de Administração – Ibam – n.º 853/2017, bem como o Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1 0000.12.113615-4/000 que se encontram anexos a este Parecer.

Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Em face do exposto, opino acerca do **Projeto de Lei n.º 23 e da Emenda n.º 1**, reconhecendo a **constitucionalidade, juridicidade e adequação regimental**, salvo melhor juízo.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 11 de abril de 2017; 73º da Instalação do Município.

VEREADOR TIÃO DO RODO
Relator Designado